

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 008/CMGM/13

31 DE JULHO DE 2013.

“DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO DE ÉTICA PARLAMENTAR – CEP DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM/RO”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Guajará-Mirim (RO) aprovou e ela sanciona a seguinte:

RESOLUÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Os trabalhos da Comissão de Ética Parlamentar serão regidos por este regulamento e, subsidiariamente, pelo Regimento Interno.

Art. 2º - Nos termos estabelecidos pela Resolução nº e Regimento Interno compete à Comissão:

- I** - Instaurar processos disciplinares por conduta atentatória ao decoro parlamentar;
- II** - Responder a consultas sobre matérias de sua competência;
- III** - Organizar e manter o Sistema de Informações do Mandato Parlamentar; e
- IV** - Atuar na manutenção da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara.

Art. 3º - Os membros da CEP deverão manter discrição e sigilo inerentes à natureza de sua função e estar presentes a mais de dois terços das reuniões realizadas no semestre.

Parágrafo único - O membro que transgredir qualquer dos preceitos deste artigo será automaticamente desligado por ato do Presidente da Comissão, com comunicação imediata ao Presidente da Câmara.

Art. 4º - A renúncia de Vereador à Comissão deverá ser apresentada por escrito e dirigida ao Presidente da CEP e se tornará efetiva e irrevogável depois de seu recebimento.

§ 1º - Em se tratando de renúncia de membro titular, o suplente será efetivado e a vaga de suplente será preenchida mediante eleição nos termos do art. 36 do Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente da CEP dará ciência ao Presidente da Câmara da renúncia e solicitará o cumprimento do artigo 36 citado para preenchimento da vaga.

CAPÍTULO II

DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DO CORREGEDOR PARLAMENTAR

Art. 5º - Ao Presidente da CEP, além de outras que lhe forem atribuídas neste regulamento, compete:

- I** - Convocar as reuniões, inclusive durante o recesso, bem como ordenar e dirigir seus trabalhos;
- II** - Receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- III** - Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- IV** - Declarar o impedimento de membros da Comissão e decidir sobre pedido de afastamento destes;
- V** - Convocar o suplente no caso de ausência, desde que previamente comunicada, e nos impedimentos de membros da Comissão;
- VI** - Ser porta-voz da comissão perante os órgãos internos e externos.

Parágrafo único - O presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto na comissão.

Art. 6º - Ao Vice-Presidente incumbe substituir o Presidente em suas ausências e em seus impedimentos e assumirá a Presidência, em definitivo, no caso de vacância.

Parágrafo único - Ao Vice-Presidente compete supervisionar o Sistema de Informações do Mandato.

Art. 7º - Ao Corregedor Parlamentar, compete:

- I** - Promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Municipal, atuando em estrita consonância com as diretrizes da CEP;
- II** - Representar à Comissão de Ética Parlamentar sobre denúncias de ilícitos de vereadores ocorridos no âmbito da Câmara;
- III** - Supervisionar a proibição do porte de armas no recinto do Legislativo, com poderes para mandar revistar e desarmar;
- IV** - Instaurar e presidir sindicâncias a respeito de denúncias sobre vereadores quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos de autoria;
- V** - Baixar provimentos para prevenir perturbações da ordem e da disciplina, observados os preceitos regimentais e as orientações da Comissão de Ética Parlamentar e da Mesa Executiva; e
- VI** - Dar cumprimento às determinações da Mesa referentes à segurança interna e externa da Casa.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 8º - A Comissão de Ética Parlamentar atuará, nos casos de processo disciplinar, mediante provocação da Mesa Executiva, com o encaminhamento de representação contra Vereador por conduta atentatória ao decoro parlamentar.

Parágrafo único - O prazo para conclusão do processo é de sessenta dias, contados da data de sua instauração.

Art. 9º - Recebida a representação, o Presidente da CEP instaurará de imediato o processo mediante as seguintes providências:

- I - Registro e autuação da representação;
- II - Designação de Relator, mediante rodízio; e
- III - Notificação ao vereador representado, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruem, para apresentar defesa no prazo estipulado de 10(dez) dias.

§ 1º - As representações terão numeração por sessão legislativa.

§ 2º - Ficará impedido de ser designado relator o vereador da mesma sigla partidária.

§ 3º - O prazo para as providências de que trata este artigo é de dois dias, contado do dia imediatamente posterior ao do recebimento da representação.

Seção I

Da Defesa

Art. 10 - A partir do recebimento da notificação, o representado terá o prazo máximo de dez dias para apresentação de defesa escrita, contados do dia imediatamente posterior ao do recebimento da notificação, acompanhada de documentos e rol de até três testemunhas.

§ 1º - Para a indicação de testemunhas, o representado deverá fornecer em sua defesa prévia, endereço e horários em que cada testemunha poderá ser notificada, sob pena de recusa da testemunha.

§ 2º - Transcorrido o prazo de que trata este artigo sem que tenham sido apresentadas a defesa ou a indicação de provas, o Presidente da Comissão deverá nomear defensor dativo para, em prazo idêntico, oferecê-la ou requerer a produção probatória, ressalvado o direito de o representado, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se.

§ 3º - A escolha do defensor dativo ficará a critério do Presidente da Comissão.

§ 4º - Ao representado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos pessoalmente ou por intermédio de procurador.

Seção II

Da Instrução Probatória

Art. 11 - A Comissão, desde a instauração do processo, poderá proceder às diligências e à instrução probatória que entender necessárias.

§ 1º - As diligências a serem realizadas fora do Município dependerão de autorização prévia da Mesa Executiva.

§ 2º - Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer oitiva de testemunha observar-se-ão as seguintes normas:

- I** - A testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, no prazo estabelecido pelo Presidente da CEP, sendo vedada qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;
- II** - Ao Relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento, por cinco minutos, e a qualquer momento em que entender necessário;
- III** - Após a inquirição inicial do Relator, será dada a palavra ao Representado, pelo prazo máximo de cinco minutos;
- IV** - Os demais integrantes da Comissão poderão inquirir a testemunha, por uma única vez e pelo prazo de até três minutos para formular perguntas e o tempo máximo de três minutos para a réplica;
- V** - O inquiridor não será aparteado;
- VI** - A testemunha não será interrompida, exceto pelo Presidente ou pelo Relator; e
- VII** - Se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente da Comissão de Ética Parlamentar em caso de abuso ou violação de direito.

Art. 12 - Concluídas as diligências, a Comissão encaminhará comunicação ao Representado para nova manifestação no prazo de três dias, contados da data imediatamente posterior ao recebimento.

Art. 13 - A Mesa da Câmara, o Representante, o Representado ou qualquer Vereador poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução.

Art. 14 - Considerar-se-á concluída a instrução do processo com a entrega, pelo Relator, do Relatório ao Presidente da CEP.

§ 1º - O Relatório deverá concluir pela improcedência ou procedência da representação por conduta atentatória ao decoro ou ainda pela ocorrência de ato incompatível com o decoro parlamentar e, neste último caso, indicar à Mesa a formalização da denúncia.

§ 2º - No caso de improcedência da acusação, o Relator indicará seu arquivamento e, se a considerar leviana ou ofensiva à imagem do Vereador ou à imagem da Câmara, indicará o envio do processo à Mesa Executiva para as providências judiciais contra o autor da representação.

§ 3º - No caso de procedência da acusação, o Relator deverá mencionar o dispositivo infringido e a penalidade cabível.

§ 4º - No caso de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do mandato, o Relator deverá ainda indicar as prerrogativas abrangidas e o prazo da suspensão a ser aplicada.

Seção III

Da apreciação do Relatório

Art. 15 - O Presidente da Comissão de Ética Parlamentar, no prazo de dois dias do recebimento do Relatório, convocará reunião pública da Comissão na Sala das Sessões, que observará os seguintes procedimentos:

- I** - Leitura de parte da representação indicada pelo relator e da conclusão do relatório, pelo Relator;
- II** - Concessão da palavra por vinte minutos, prorrogáveis por mais dez, ao Representado ou a seu procurador, para defesa;
- III** - Concessão da palavra por vinte minutos, prorrogáveis por mais dez, ao Relator;
- IV** - Concessão da palavra aos demais integrantes da Comissão por três minutos;
- V** - Deliberação do relatório.

§ 1º - O Presidente poderá conceder a palavra, pelo prazo de dez minutos improrrogáveis, ao Relator para a réplica e de igual prazo, pela defesa, para a tréplica.

§ 2º - No início da reunião, os membros da Comissão poderão pedir vista do processo, que, desde que haja prazo para tal, será concedida por uma única vez, simultaneamente e pelo prazo dois dias.

§ 3º - A deliberará em processo de votação nominal e por maioria absoluta de seus membros.

§ 4º - É vedado o destaque de parte do Relatório para votação.

§ 5º - Aprovado o Relatório, será este tido como da Comissão de Ética Parlamentar e, desde logo, assinado pelo Presidente e pelos demais conselheiros votantes.

§ 6º - Se o Relatório for rejeitado pela CEP, a redação da conclusão vencida será feita por novo Relator designado pelo Presidente dentre os que acompanharam a conclusão vencedora e no prazo por este determinado.

CAPÍTULO IV

DAS CONSULTAS E DOS RECURSOS

Art. 16 - As consultas e os recursos contra censura verbal ou escrita, aplicadas de imediato nos termos dos artigos 11 e 12 do Código de Ética, serão recebidos pelo Presidente da Comissão, que determinará o encaminhamento de cópia aos membros da Comissão e designará o respectivo relator.

§ 1º - As consultas formuladas à CEP e afetas à sua competência receberão autuação em apartado e serão respondidas no prazo de vinte dias úteis.

§ 2º - O prazo para deliberação de recurso é de cinco dias úteis, contados de seu recebimento.

§ 3º - Antes de findarem os prazos de que tratam os parágrafos anteriores, o Presidente convocará reunião para decisão da Comissão sobre essas proposições, independentemente de parecer do relator.

§ 4º - A deliberação de que trata o § 3º deste artigo será por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Comissão.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO MANDATO

Art. 17 - Ao Vice-Presidente compete supervisionar o funcionamento e as atualizações necessárias do Sistema de Informações do Mandato, bem como decidir toda e qualquer questão a este afeta.

Parágrafo único - O membro-supervisor deverá prestar informações mensais sobre o Sistema à Comissão.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS PREVENTIVAS PARA MANUTENÇÃO DA ORDEM E DA DISCIPLINA

Art. 18 - A Comissão de Ética Parlamentar - CEP adotará as seguintes medidas visando à manutenção da ordem e da disciplina:

- I - Reunião com os vereadores para avaliar a ordem e a disciplina dos trabalhos das sessões;
- II - Convocar membros desta Casa, por decisão própria ou por solicitação da Mesa Executiva, para reunião com vistas a prevenir perturbações da ordem e da disciplina;
- III - Cursos, palestras e seminários sobre ética e decoro parlamentar na política; e
- IV - Curso de preparação à atividade parlamentar, a ser realizado na segunda quinzena do mês de novembro do último ano da legislatura, destinado aos vereadores eleitos para a seguinte.

Parágrafo único - O conteúdo do curso de que trata o inciso III deste artigo será e necessariamente sobre conhecimentos básicos de:

- I - Constituições Federal e do Estado de Rondônia;
- II - Lei Orgânica do Município;
- III - Técnica Legislativa; e
- IV - Regimento Interno.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Para a apuração dos fatos e das responsabilidades previstas no Regimento Interno, a Comissão poderá solicitar, por intermédio da Mesa da Câmara, auxílio de outras autoridades públicas.

Art. 20 - Esta Resolução Legislativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Diretoria das Comissões, 31 de julho de 2013.


Fábio Garcia de Oliveira
Presidente/CMGM/RO


Roberto Oro Win
1º Vice-Presidente/CMGM/RO


Cleb José de Freitas
1º Secretário/CMGM/RO